



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.000261/2006-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.953 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VERA ROSA FERNANDES GALVÃO ANTUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO.

Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente

em 22/02/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por JOSE

RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 12/03/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 249/254) interposto em 31 de agosto de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (RJ), (fls. 239/245), do qual a Recorrente teve ciência em 27 de julho de 2009 (fls.248), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 25/31, lavrado em 03 de novembro de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis pagos por pessoa jurídica.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001

PROVENTOS. ANISTIADO POLÍTICO.

Os valores percebidos mensalmente antes de 29 de agosto de 2002 (vigência da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002), a título de remuneração que o anistiado político receberia se houvesse permanecido no emprego, mesmo que denominado de caráter indenizatório, constitui rendimento tributável na fonte e na declaração de ajuste anual, por inexistir dispositivo legal concedendo a isenção.

JURISPRUDÊNCIA. As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/07/2009 (fl. 248), o contribuinte apresentou, em 31/08/2009, o recurso de fls. 249/254, onde aduz que:

a) Com o advento da Lei nº 10.559/2002, Regulamento do artigo 8º do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficou claro que Reparação Econômica e Indenização são as mesmas coisas, não se confundindo jamais com a REMUNERAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE aludida no parágrafo 1º do referido artigo 8º.

b) Se o artigo 8º do ADCT surgiu com a promulgação da Constituição Federal no dia 05/10/1988, o seu regulamento também tem vigência desde aquela data.

Por fim, cita decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Primeiro Conselho de Contribuintes, relativas a anistiados políticos, entendendo irrefutável direito da Recorrente, à semelhança dos julgados listados.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 149, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O contribuinte foi cientificado do julgamento de 1ª instância em 27/07/2009 (fl. 248), uma segunda-feira, e só apresentou o recurso voluntário em 31/08/2009 (fls.249/254), uma segunda-feira, ou seja, 35 (trinta e cinco) dias após a ciência.

Para melhor visualização da contagem do prazo para interposição do recurso voluntário, vejam-se os calendários abaixo:

JULHO / 2009						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

AGOSTO / 2009						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

Ressalte-se que o prazo legal previsto para a interposição desse tipo de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por sua intempestividade.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator